**Exma. Senhora**

**Diretora-Geral da**

**Autoridade Tributária e Aduaneira**

Rua do Comércio, nº 49, 3º andar,

1149-017 Lisboa

**Assunto:** - **MOBILIDADE INTERCARREIRAS - TSA – Licenciaturas Orgânicas – procedimento autorizado por despacho da Sra. Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 16.05.2019 – Alteração do posicionamento remuneratório.**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, NIF \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ funcionário(a) n.º \_\_\_\_\_\_\_, com a categoria de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, do mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, colocado(a) a exercer funções no Serviço \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no âmbito da mobilidade intercarreiras para a carreira de Técnico Superior Aduaneiro (TSA) – licenciaturas orgânicas - autorizado por despacho da Sra. Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 16.05.2019, vem, respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. Por despacho de V. Exa, datado de 16/05/2019, exarado na Informação nº 28/DlR/2019 da DSGRH, foi autorizada, ***com produção de efeitos a 17/06/2019****, a mobilidade intercarreiras das carreiras de verificador auxiliar aduaneiro, secretário aduaneiro e técnico verificador para técnico superior aduaneiro dos trabalhadores (…) detentores de licenciatura/mestrado em Direito ou de licenciatura nas áreas de Economia, Finanças, Administração ou Organização e Gestão de Empresas, Gestão, Fiscalidade, Contabilidade, Relações Internacionais ou Auditoria.*
2. A mobilidade intercarreiras em apreço, foi autorizada nos termos e para os efeitos previstos no artigo 99º-A da Lei n.º 35/2014, de 20.06, de ora em diante designada por LTFP, tendo sido determinado pela AT que a mesma estaria sujeita a um período experimental, o qual seguiria as regras e os trâmites previstos no artigo 68º do Decreto-Lei nº 252-A/82, de 28/06, com as alterações posteriores, e no Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira de Técnico Superior Aduaneiro, aprovado pelo despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e dos Assuntos Fiscais, de 28/12/1993 (publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 38, de 15/02/1994), sendo que, a consolidação da mobilidade intercarreiras ficava dependente da aprovação nesse período experimental.
3. Por razões gestionárias e de otimização de recursos, foi determinado que os trabalhadores abrangidos pela mobilidade manter-se-iam *a exercer funções nas unidades orgânicas atuais, devendo os respetivos dirigentes proceder a uma reafetação de funções, para tarefas de natureza técnica, enquadradas genericamente no conteúdo funcional da carreira de técnico superior aduaneiro.*
4. Durante o período experimental, os trabalhadores abrangidos pela mobilidade foram posicionados no escalão 1/índice 337 de Verificador Superior Estagiário, a que corresponde a remuneração base de 1.156,85€, com a possibilidade, porém, de optar pela remuneração de origem.
5. Sucede que, relativamente ao posicionamento remuneratório decorrente da colocação dos trabalhadores em situação de mobilidade, constata-se que a Lei n.º 35/2014, de 20.06, prevê, expressamente, a existência de normas especificas a aplicar relativamente à remuneração em caso de colocação em situação de mobilidade e, que, no entendimento do(a) ora Requerente, deveriam prevalecer e ter sido aplicadas ao seu caso em concreto.

Assim vejamos:

1. De acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 41º do preâmbulo da LTFP: *“Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que: a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço”.*
2. Decorre, assim, desta norma, para os trabalhadores integrados em carreiras não revistas (situação em que os trabalhadores abrangidos pela presente mobilidade se encontravam à data da sua abertura) a aplicação do regime da mobilidade geral (desde que no mesmo órgão ou serviço), consagrado nos artigos 92º e seguintes na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Ora, de acordo com o disposto no artigo 93º da LTFP, a mobilidade pode operar-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, consubstanciando este tipo de mobilidade a modalidade de mobilidade intercarreiras.
4. A mobilidade intercarreiras pode consolidar-se definitivamente, verificados que estejam os requisitos previstos no artigo 99º-A da LTFP.
5. Nestes termos, no que ao posicionamento remuneratório diz respeito, estando em causa a colocação do trabalhador numa situação de mobilidade intercarreiras, preveem os n.ºs 2 e 3 do artigo 153º da LTFP, especificamente o seguinte:

*“(…) 2 - O trabalhador em mobilidade intercarreiras ou categorias nunca pode auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.*

*3 -* ***No caso referido no número anterior, quando a primeira posição remuneratória da categoria correspondente à função que o trabalhador vai exercer for superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular. (..)”***

1. Com efeito, apenas desta forma, perante o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a carreira de diferente grau de complexidade funcional, é possível assegurar no âmbito da mobilidade intercarreiras o respeito pelo Princípio consagrado no art.º 59º da CRP, que impõe para trabalho igual salário igual.
2. Significa isto que, no âmbito de um procedimento de mobilidade intercarreiras e conforme se poderá ler no conjunto de perguntas frequentes da DGAEP, disponível no respetivo site:

***VII - Mobilidade***

[*11. A mobilidade de um trabalhador em qualquer das modalidades dá lugar à remuneração correspondentes às novas funções que vai exercer?*](https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000)

***(…)***

***C. Mobilidade intercarreiras ou intercategorias***

*O trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.*

*(Artigo 153.º, n.º 2 da*[*LTFP*](http://data.dre.pt/eli/lei/35/2014/p/cons/20161228/pt/html)*)*

***C1. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de destino for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira / categoria de que o trabalhador é titular***

*O trabalhador é remunerado por referência à estrutura remuneratória da carreira / categoria cujas funções vai exercer (categoria de destino) se a 1.ª posição remuneratória desta categoria for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira de que é titular.*

*Verificando-se esta situação, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira / categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular.*

*(Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da*[*LTFP*](http://data.dre.pt/eli/lei/35/2014/p/cons/20161228/pt/html)*)*

1. Face a todo o exposto, considerando que: **i)** no caso em concreto e sem prejuízo dos requisitos exigidos pelo artigo 99º-A da LTFP para efeitos de consolidação da mobilidade intercarreiras, estamos, antes de mais, perante um procedimento de mobilidade intercarreiras, especificamente previsto e regulado nos termos dos artigos 92º e seguintes da LTFP, e não de um concurso, propriamente dito **ii)** a mobilidade operou-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a carreira de grau de complexidade funcional superior (TSA), tendo, desde logo e nesse seguimento, existido uma reafetação de funções, para tarefas de natureza técnica, enquadradas genericamente no conteúdo funcional da carreira de TSA, carreira de destino **iii)** no âmbito da colocação dos trabalhadores em situação de mobilidade intercarreiras, encontram-se previstas regras especificas sobre o posicionamento remuneratório no âmbito das mobilidades intercarreiras, entende o(a) ora Requerente que, no âmbito e no momento da colocação em mobilidade intercarreiras para TSA, deveria ter sido posicionado de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 153º da LTFP.
2. Nestes termos, sendo a 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de TSA superior à 1.ª posição remuneratória da carreira de que o trabalhador é titular (\_\_\_\_\_\_\_), **vem, o(a) ora Requerente solicitar a V. Exa. a alteração do seu posicionamento remuneratório para o índice remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira de destino, ou seja, da carreira de TSA, tendo por referência a sua posição remuneratória na sua categoria de origem, com efeitos retroativos à data da colocação em mobilidade, ou seja, a 17.06.2019, tudo nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 153º da LTFP e atento o Princípio consagrado no art.º 59º da CRP, que impõe para trabalho igual salário igual, como é de toda a justiça e resulta da melhor interpretação da lei e conformidade da mesma à Constituição da República.**

Pede Respeitosamente Deferimento

O(A) Requerente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_